PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2007/0228(CNS)

11.7.2008

*

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de directiva do Conselho relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeito de emprego altamente qualificado
(COM(2007)0637 – C6-0011/2007 – 2007/0228(CNS))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Ewa Klamt

Relator de parecer(*):
Jan Tadeusz Masiel, Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

(*) Comissão associada – Artigo 47.° do Regimento

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105.º, 107.º, 161.º e 300.º do Tratado CE e no artigo 7.º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. Nos actos modificativos, as partes transcritas de uma disposição existente que o Parlamento pretende alterar, sem que a Comissão o tenha feito, são assinaladas a negrito. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...]. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....28

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de directiva do Conselho relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeito de emprego altamente qualificado (COM(2007)0637 – C6-0011/2007 – 2007/0228(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2007)0637),

– Tendo em conta o n.° 3, alínea a) e o n.° 4 do artigo 63.° do Tratado CE, nos termos dos quais foi consultado pelo Conselho (C6-0011/2007),

– Tendo em conta o artigo 51.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e os pareceres da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais e da Comissão do Desenvolvimento (A6-0000/2008),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do n..º 2 do artigo 250.º do Tratado CE;

3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Requer a abertura do processo de concertação previsto na Declaração Comum de 4 de Março de 1975, se o Conselho pretender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Alteração 1

Proposta de directiva
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) Na sua reunião extraordinária, realizada em Tampere, em 15 e 16 de Outubro de 1999, o Conselho Europeu

constatou a necessidade de uma aproximação da legislação nacional em matéria de condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros. Neste contexto, declarou, em particular, que a União Europeia deveria garantia a igualdade de tratamento de nacionais de países terceiros que residam legalmente no território dos Estados-Membros e que uma política de integração mais determinada deveria ter por ambição propiciar-lhes direitos e obrigações comparáveis com os dos cidadãos da União.

Or. de

Alteração 2

Proposta de directiva
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) No contexto de uma globalização crescente do mercado de trabalho, a União Europeia deveria reforçar a sua capacidade para atrair os trabalhadores, nomeadamente trabalhadores altamente qualificados, de países terceiros. A melhor forma de alcançar este objectivo passa pela concessão de vantagens, como, por exemplo determinadas derrogações às disposições aplicáveis, e por um acesso mais fácil às informações pertinentes.

Or. de

Alteração 3

Proposta de directiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A presente directiva prevê um sistema de entrada flexível orientada pela procura, que tenha por base critérios objectivos, designadamente um limiar salarial mínimo comparável aos níveis de remuneração praticados nos Estados-Membros, bem como no que diz respeito às qualificações profissionais. É necessário definir um mínimo denominador comum para o limiar do salário nacional visando assegurar um nível de harmonização mínimo das condições de admissão em toda a UE. Os Estados-Membros devem fixar o seu limiar nacional em função da situação dos respectivos mercados de trabalho e das suas políticas gerais em matéria de imigração.	(10) A presente directiva prevê um sistema de entrada flexível orientada pela procura ***por parte dos Estados-Membros***, que tenha por base critérios objectivos, designadamente um limiar salarial mínimo comparável aos níveis de remuneração praticados nos Estados-Membros, bem como no que diz respeito às qualificações profissionais. É necessário definir um mínimo denominador comum para o limiar do salário nacional visando assegurar um nível de harmonização mínimo das condições de admissão em toda a UE. Os Estados-Membros devem fixar o seu limiar nacional em função da situação dos respectivos mercados de trabalho e das suas políticas gerais em matéria de imigração.

Or. de

Alteração 4

Proposta de directiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) No que diz respeito ao limiar salarial, devem ser estabelecidas derrogações ao regime principal para os requerentes altamente qualificados com idade inferior a 30 anos que, devido à sua experiência profissional relativamente limitada e à sua posição no mercado de trabalho, possam não estar em condições de cumprir as exigências salariais do regime principal, ou para os requerentes que obtiveram os seus diplomas de ensino	***Suprimido***

superior na União Europeia.

Or. de

Alteração 5

Proposta de directiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) Os Estados-Membros devem executar as disposições da presente directiva sem qualquer discriminação em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, ***língua,*** religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência***, idade*** ou orientação sexual, nomeadamente por força da Directiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica, e da Directiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional	(24) Os Estados-Membros devem executar as disposições da presente directiva sem qualquer discriminação em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência ou orientação sexual, nomeadamente por força da Directiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica, e da Directiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional

Or. de

Justificação

Critérios como a idade e a língua não podem acarretar discriminações entre os cidadãos de países terceiros autorizados a entrar no território dos Estados-Membros da UE. A boa integração no mercado de trabalho do país de acolhimento passa antes de mais pelo conhecimento da língua, o que constitui um critério de selecção indispensável no quadro de um sistema de pontos. Esta a razão pela qual este princípio de discriminação não pode figurar entre as disposições que regem as condições de acesso e de estadia de nacionais de países terceiros.

Alteração 6

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) "Emprego altamente qualificado", o exercício de ***um trabalho real e efectivo, sob a direcção de um terceiro, pelo qual uma pessoa é remunerada e que exige um diploma do ensino superior ou pelo menos três anos de experiência profissional equivalente;***	b) "Emprego altamente qualificado", o exercício de ***uma actividade enquanto trabalhador que exige um diploma de ensino superior ou qualificações profissionais elevadas;***

Or. de

Justificação

Uma vez que a proposta de directiva se deve aplicar apenas a trabalhadores assalariados, propõe-se que o conceito de "trabalhador" seja utilizado, tal como definido na jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu, que engloba abrange a definição anterior (exercício de trabalho real e efectivo, sob a direcção de um terceiro contra remuneração). A referência a "experiência profissional equivalente" foi suprimida e substituída pelo conceito de "qualificações profissionais elevadas", que se encontra definido na alínea h) do artigo 2.º.

Alteração 7

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) "Cartão azul UE", a autorização com a menção "cartão azul UE" que permite ao seu titular residir e trabalhar legalmente no território da UE e deslocar-se para outro Estado-Membro para ocupar um emprego altamente qualificado nos termos da presente directiva;	c) "Cartão azul UE", a autorização com a menção "cartão azul UE" que permite ao seu titular residir e trabalhar legalmente no território da UE e***, nos termos do disposto no capítulo V,*** deslocar-se para outro Estado-Membro para ocupar um emprego altamente qualificado nos termos da presente directiva;

Or. de

Justificação

A mudança para um outro Estado-Membro apenas é possível nos termos das condições enunciadas no capítulo V.

Alteração 8

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) "***Qualificação*** de nível superior", qualquer grau, diploma ou outro certificado emitido por uma autoridade competente que comprove a conclusão de um curso superior, nomeadamente um conjunto de cadeiras ministradas por um estabelecimento de ensino reconhecido como uma instituição de ensino superior pelo Estado onde está situado. As referidas qualificações são tomadas em consideração, para efeitos da directiva, desde que os estudos necessários para as adquirir tenham tido a duração de, pelo menos, três anos;	g) "***Qualificações*** de nível superior", qualquer grau, diploma ou outro certificado emitido por uma autoridade competente que comprove a conclusão de um curso superior, nomeadamente um conjunto de cadeiras ministradas por um estabelecimento de ensino reconhecido como uma instituição de ensino superior pelo Estado onde está situado. As referidas qualificações são tomadas em consideração, para efeitos da directiva, desde que os estudos necessários para as adquirir tenham tido a duração de, pelo menos, três anos;

Or. de

Alteração 9

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) "Qualificações profissionais elevadas", ***as qualificações comprovadas por um certificado de nível superior ou, pelo menos, 3 anos de experiência profissional equivalente***;	h) "Qualificações profissionais elevadas", ***uma experiência profissional de, pelo menos, seis anos, incluindo, pelo menos, dois anos numa posição superior que corresponda às qualificações comprovadas por diploma de nível superior***;

Or. de

Justificação

A experiência equivalente de seis anos no mínimo inspira-se na Directiva 2005/36/CE (artigos 16º e seguintes), que impõe, regra geral, uma experiência profissional bastante superior a três anos para o reconhecimento da experiência.

Alteração 10

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) "Experiência profissional", o exercício efectivo e regulamentar da profissão em causa.	i) "Experiência profissional", o exercício efectivo e regulamentar da profissão em causa ***atestado por qualquer documento emitido pelas autoridades públicas, como, por exemplo, certificado de emprego, certidão da segurança social ou declaração fiscal***.

Or. en

Alteração 11

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-A) "Profissão regulamentada", uma actividade profissional ou conjunto de actividades profissionais cujo acesso ou exercício ou uma das modalidades de exercício da actividade estão subordinadas, directa ou indirectamente, por força de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, à posse de determinadas qualificações profissionais; uma modalidade de exercício consiste, em particular, na utilização de um título profissional, que, por força das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, está circunscrito às pessoas que sejam titulares de determinadas qualificações

profissionais.

Or. de

Alteração 12

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Que residam num Estado-Membro na qualidade de requerentes de protecção internacional ou no quadro de regimes de protecção temporária;	a) Que residam num Estado-Membro na qualidade de requerentes de protecção internacional ou no quadro de regimes de protecção temporária ***ou que tenham requerido autorização de residência por um destes dois motivos ou que aguardem uma decisão sobre o respectivo estatuto jurídico***;

Or. de

Alteração 13

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Que entrem num Estado-Membro em aplicação de disposições constantes de um acordo internacional de facilitação da entrada e de residência temporária de certas categorias de pessoas singulares para exercerem actividades de comércio e relacionadas com investimento;	f) Que entrem num Estado-Membro em aplicação de disposições constantes de um acordo internacional de facilitação da entrada e de residência temporária de certas categorias de pessoas singulares para exercerem actividades de comércio e relacionadas com investimento***, em particular, trabalhadores transferidos temporariamente no seio da empresa, os prestadores de serviços contratuais e os estagiários com qualificações de ensino superior que estejam abrangidos pelas obrigações da Comunidade Europeia ao abrigo do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS)***;

Or. {DE}de

Alteração 14

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A presente directiva não afecta ***a possibilidade*** de os Estados-Membros adoptarem ou manterem disposições mais favoráveis ***relativas às condições de entrada e de residência para as pessoas a quem se aplica, excepto no que diz respeito à entrada no primeiro Estado-Membro***.	2. A presente directiva não afecta ***o direito*** de os Estados-Membros adoptarem ou manterem disposições mais favoráveis ***para as pessoas às quais se aplica a presente directiva do que as seguintes disposições da Directiva:***
	a) n.º 2 do artigo 5.º em caso de estabelecimento num segundo Estado-Membro;
	b) artigo 12.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º, artigos 14.º e 16.º, n.º 4 do artigo 17.º e artigo 20.º.

Or. de

Justificação

A proposta de directiva visa criar condições de entrada uniformes em todos os Estados-Membros para os cidadãos altamente qualificados de países terceiros. É necessário evitar estabelecer derrogações aos critérios de admissão fundamentais enunciados no nº 1 do artigo 5º, embora pareça defensável deixar aos Estados-Membros a possibilidade de derrogarem positivamente em relação ao nível de rendimento previsto no nº 2 do mesmo artigo em caso de mudança.

Alteração 15

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Apresentar um contrato de trabalho válido ou uma oferta de emprego	a) Apresentar um contrato de trabalho ***altamente qualificado*** válido ***nos termos***

vinculativa de pelo menos um ano no Estado-Membro em causa;	***da legislação nacional ou*** uma oferta de emprego vinculativa de pelo menos um ano no Estado-Membro em causa;

Or. de

Justificação

Tendo em vista estabelecer uma hierarquia consentânea com o objectivo da Directiva, é essencial incluir uma condição indispensável – exercício de trabalho altamente qualificado – enquanto primeiro critério de admissão previsto no artigo 5.º (o conceito já se encontra previsto no artigo 19.º enquanto condição para mudança para um outro Estado-Membro).

Alteração 16

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Preencher as condições a que a legislação nacional subordina o exercício, para os*** cidadãos da UE***, da*** profissão regulamentada ***indicada no contrato de trabalho ou na oferta de emprego vinculativa***;	b) ***Observar os requisitos aplicáveis aos*** cidadãos da UE ***nos termos da legislação nacional para efeitos de exercício de uma*** profissão regulamentada;

Or. de

Justificação

A presente formulação tem por objectivo clarificar os requisitos adicionais para o exercício de profissões regulamentadas.

Alteração 17

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Para as profissões não regulamentadas, apresentar documentos comprovativos das qualificações profissionais elevadas na actividade ou sector especificado no	***Suprimido***

contrato de trabalho ou na oferta de emprego vinculativa;

Or. de

Justificação

A presente alínea deixa de ser necessária, na medida em que as provas de um emprego altamente qualificado (que, nos termos da definição alterada constante da alínea d) do artigo 2.º, também incluem o reconhecimento da experiência profissional em profissões não regulamentadas) são já requeridas nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º. Não é necessária uma outra distinção entre profissões regulamentadas e não regulamentadas.

Alteração 18

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Apresentar o comprovativo de um seguro de doença que cubra o requerente e os membros da sua família em relação a todos os riscos contra os quais são normalmente cobertos os nacionais do Estado-Membro em causa, durante os períodos em que não beneficiará, devido ao seu contrato de trabalho ou em ligação com este, de qualquer cobertura deste tipo nem de qualquer prestação correspondente;	e) Apresentar o comprovativo de um seguro de doença que cubra o requerente e os membros da sua família em relação a todos os riscos contra os quais são normalmente cobertos os nacionais do Estado-Membro em causa, durante os períodos em que não beneficiará, devido ao seu contrato de trabalho ou em ligação com este, de qualquer cobertura deste tipo nem de qualquer prestação ***de seguro de doença*** correspondente;

Or. de

Justificação

O aditamento visa clarificar que se trata de benefícios decorrentes de um seguro de doença relacionado ou decorrente de um contrato de trabalho. Caso contrário, esta prescrição poderia dar lugar a uma interpretação segundo a qual as outras prestações decorrentes do contrato de trabalho requerem uma obrigação de seguro.

Alteração 19

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Não ser considerado uma ameaça para a ordem pública, a segurança pública ou a saúde pública.	f) Não ser considerado uma ameaça para a ordem pública, a segurança pública ou a saúde pública. ***Os Estados-Membros podem requerer que os nacionais de países terceiros apresentem documentos comprovativos.***

Or. de

Alteração 20

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para além das condições enunciadas no n.° 1, o salário mensal bruto especificado no contrato de trabalho ou na oferta de emprego vinculativa não deve ser inferior a um limiar ***salarial*** nacional definido e publicado para este efeito pelos Estados-Membros, que será pelo menos ***o triplo do*** salário ***mensal mínimo*** bruto fixado pelo direito nacional.	2. Para além das condições enunciadas no n.° 1, o salário mensal bruto especificado no contrato de trabalho ou na oferta de emprego vinculativa não deve ser inferior a um limiar nacional definido e publicado para este efeito pelos Estados-Membros, que será pelo menos ***1,7 vezes o*** salário ***médio*** bruto fixado pelo direito nacional.

Or. de

Justificação

O limiar salarial actual é demasiado baixo e não é consentâneo com o objectivo da directiva, nem com o conceito de "nacionais altamente qualificados". O limiar não deve estar ligado ao estado de necessidade das pessoas visadas. Todavia, o nível salarial constitui um indicador essencial do nível de qualificação de um emprego e um bom meio de regulação adicional, que acresce à definição constante do artigo 2º. Tal afigura-se particularmente importante no que respeita às possibilidades de reinstalação após dois anos.

Alteração 21

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros cuja legislação não fixe o salário mínimo definem o limiar salarial nacional como sendo pelo menos igual ao triplo do rendimento mínimo abaixo do qual os cidadãos do Estado-Membro em causa têm direito a assistência social.	***Suprimido***

Or. de

Justificação

O parágrafo 2 é suprimido, uma vez que, até à data, alguns Estados-Membros ainda não fixaram um salário mínimo, incluindo a Alemanha e não deveria ser utilizado como unidade de referência.

Alteração 22

Proposta de directiva
Artigo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o pedido for apresentado pelo nacional de um país terceiro com menos de 30 anos e titular de um diploma de ensino superior, são aplicáveis as seguintes derrogações:	***Suprimido***
a) Os Estados-Membros consideram preenchida a condição referida no n.° 2 do artigo 5.° se o salário mensal bruto proposto corresponder pelo menos a dois terços do limiar salarial nacional definido em conformidade com o n.° 2 do artigo 5.°;	
b) Os Estados-Membros podem dispensar a exigência salarial prevista no n.° 2 do artigo 5.°, sob condição de o requerente ter completado o ensino de nível superior	

no local e obtido o grau de bacharel e de mestre num estabelecimento de ensino superior situado no território da Comunidade;

c) Os Estados-Membros não exigirão prova de experiência profissional para além do diploma de nível superior, a menos que seja necessário para respeitar as condições estabelecidas pela legislação nacional para o exercício, por cidadãos da UE, da profissão regulamentada especificada no contrato de trabalho ou na oferta de emprego vinculativa.

Or. de

Justificação

As derrogações previstas para nacionais de países terceiros com menos de 30 anos constituiriam uma discriminação em razão da idade.

Alteração 23

Proposta de directiva
Artigo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
Os artigos 5.° e 6.° não prejudicam a competência dos Estados-Membros para determinarem os volumes de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado.	***(1) A admissão de nacionais de países terceiros para exercício de emprego altamente qualificado será da competência de cada Estado-Membro. Não existe um direito a admissão mesmo para as pessoas que preencham as condições previstas nos artigos 5.º e 6.º.*** ***(2)*** Os artigos 5.° e 6.° não prejudicam a competência dos Estados-Membros para determinarem os volumes de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado***, nem o seu direito de bloquearem uma admissão, seja totalmente, seja para determinados sectores.***

Or. de

Justificação

A disposição relativa à possibilidade de os Estados-Membros introduzirem disposições sobre os volumes de admissão de nacionais de países terceiros altamente qualificados poderá surtir efeitos prejudiciais, a menos que se trate de uma opção. Com efeito, a decisão fundamental que cabe aos Estados-Membros de regularem o acesso aos seus mercados de trabalho seria posta em causa sem a opção de renúncia. Importa fazer uma referência explícita ao direito que assiste aos Estados-Membros de não determinarem, total ou parcialmente, o volume de admissão de trabalhadores altamente qualificados.

Alteração 24

Proposta de directiva
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O cartão azul UE tem a validade inicial de dois anos e é renovado no mínimo por um período de igual duração. Se o período coberto pelo contrato de trabalho for inferior a dois anos, o cartão azul UE é emitido para o período de duração do contrato de trabalho mais ***três meses***.	2. O cartão azul UE tem a validade inicial de dois anos e é renovado no mínimo por um período de igual duração. Se o período coberto pelo contrato de trabalho for inferior a dois anos, o cartão azul UE é emitido para o período de duração do contrato de trabalho mais ***cinco meses***.

Or. de

Alteração 25

Proposta de directiva
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Antes de tomarem uma decisão sobre um pedido de cartão azul UE, os Estados-Membros podem examinar a situação do seu mercado de trabalho e aplicar os procedimentos nacionais no que se refere aos requisitos para o preenchimento de vagas.	2. Antes de tomarem uma decisão sobre um pedido de cartão azul UE, os Estados-Membros podem examinar a situação do seu mercado de trabalho e aplicar os procedimentos nacionais no que se refere aos requisitos para o preenchimento de vagas. ***No contexto do seu poder discricionário, analisam a necessidade de mão-de-obra a nível nacional e regional.***

Or. de

Justificação

A bem de uma maior transparência em relação a nacionais de países terceiros e também por razões de princípio, é necessário clarificar na Directiva que a emissão do cartão azul da UE está não só subordinada às condições enunciadas nos artigos 5.º e 6.º mas também à ausência de motivos de recusa nos termos do artigo 9.º (incluindo no que diz respeito à análise do mercado de trabalho). Esta clarificação deveria, por conseguinte, ser inscrita explicitamente entre os poderes discricionários dos Estados-Membros.

Alteração 26

Proposta de directiva
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Por razões ligadas à política do mercado de trabalho, os Estados-Membros ***podem*** dar preferência aos cidadãos da União**,** a nacionais de países terceiros quando previsto pela legislação comunitária, bem como a nacionais de países terceiros que tenham residência legal e recebam subsídio de desemprego no Estado-Membro em causa.	Por razões ligadas à política do mercado de trabalho, os Estados-Membros ***devem*** dar preferência aos cidadãos da União ***e podem dar preferência*** a nacionais de países terceiros quando previsto pela legislação comunitária, bem como a nacionais de países terceiros que tenham residência legal e recebam subsídio de desemprego no Estado-Membro em causa.

Or. de

Justificação

Não seria justo privar os cidadãos da União de postos de trabalho e empregar trabalhadores de países terceiros.

Alteração 27

Proposta de directiva
Artigo 9 – n.º 3 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3. Os Estados-Membros podem recusar um pedido de emissão do cartão azul da UE caso tenham feito uso do direito que

lhes assiste nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e tenham atingido os volumes determinados ou não tiverem fixado tais volumes.

Or. de

Justificação

O direito de os Estados-Membros estipularem o número de nacionais de países terceiros que podem entrar no seu território para aí procurarem trabalho implica o direito de rejeitarem pedidos de emissão do cartão azul da UE se os volumes de admissão que fixaram tiverem sido atingidos ou se tiverem optado por não determinarem esses volumes, quer totalmente, quer apenas em alguns sectores.

Alteração 28

Proposta de directiva
Artigo 10 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Sempre que o titular não disponha de recursos suficientes para se sustentar e, se for caso disso, os membros da sua família, sem recorrer ao sistema de assistência social do Estado-Membro em causa. As autoridades do Estado-Membro informam o nacional do país terceiro sobre essa condição no momento do pedido de emissão de um cartão azul da UE.

Or. en

Alteração 29

Proposta de directiva
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se as informações fornecidas em apoio do pedido foram insuficientes, as autoridades competentes notificam o requerente da necessidade de fornecer as	2. Se as informações fornecidas em apoio do pedido foram insuficientes, as autoridades competentes notificam o requerente ***com a brevidade possível*** da

informações adicionais exigidas. O prazo previsto no n.º 1 fica suspenso até que as autoridades tenham recebido as informações adicionais solicitadas.	necessidade de fornecer as informações adicionais exigidas. O prazo previsto no n.º 1 fica suspenso até que as autoridades tenham recebido as informações adicionais solicitadas.
	Or. en

Alteração 30

Proposta de directiva
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Qualquer decisão de indeferimento de um pedido de cartão azul UE, de não renovação ou de revogação deste cartão é notificada por escrito ao nacional de país terceiro interessado e, se for caso disso, ao seu empregador, em conformidade com os procedimentos de notificação previstos pela legislação nacional relevante, sendo susceptível de recurso para os tribunais do Estado-Membro em causa. A notificação deve especificar os motivos da decisão, as vias de recurso possíveis a que o interessado tem acesso, bem como os prazos para agir.	3. Qualquer decisão de indeferimento de um pedido de cartão azul UE, de não renovação ou de revogação deste cartão é notificada por escrito ao nacional de país terceiro interessado e, se for caso disso, ao seu empregador, em conformidade com os procedimentos de notificação previstos pela legislação nacional relevante, sendo susceptível de recurso para os tribunais do Estado-Membro em causa ***nos termos das disposições jurídicas nacionais***. A notificação deve especificar os motivos da decisão, as vias de recurso possíveis a que o interessado tem acesso, bem como os prazos para agir.
	Or. de

Alteração 31

Proposta de directiva
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A situação de desempregado, enquanto tal, não constitui motivo suficiente para revogar um cartão azul UE, salvo se o período de desemprego exceder mais de	1. A situação de desempregado, enquanto tal, não constitui motivo suficiente para revogar ***ou para recusar a prorrogação de*** um cartão azul UE, salvo se o período de

três meses consecutivos.	desemprego exceder mais de ***cinco meses*** consecutivos.

Or. de

Alteração 32

Proposta de directiva
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Durante esse período, o titular do cartão azul UE é autorizado a procurar e a aceitar um emprego nas condições previstas no n.° 1 ou n.° 2 do artigo 13.° consoante o caso.	2. Durante esse período, o titular do cartão azul UE é autorizado a procurar e a aceitar um emprego ***altamente qualificado*** nas condições previstas no n.° 1 ou n.° 2 do artigo 13.° consoante o caso.

Or. en

Alteração 33

Proposta de directiva
Artigo 15 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) À assistência social, tal como definida pela legislação nacional;	***Suprimido***

Or. de

Alteração 34

Proposta de directiva
Artigo 15 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Ao acesso a bens e serviços e ao fornecimento de bens e serviços ao público, bem como aos procedimentos de	i) Ao acesso a bens e serviços e ao fornecimento de bens e serviços ao público, bem como aos procedimentos de

obtenção de alojamento e de assistência prestada pelos serviços de emprego;	obtenção de alojamento***, excepção feita à habitação social*** e de assistência prestada pelos serviços de emprego;

Or. de

Alteração 35

Proposta de directiva
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem restringir os direitos conferidos ***nas alíneas c) e i)*** do n.° 1***, no que diz respeito à concessão de bolsas de estudo e aos procedimentos de obtenção de alojamento social aos casos em que o titular do cartão azul UE reside no seu território desde há pelo menos três anos ou tem direito a nele residir durante esse período***.	2. Os Estados-Membros podem restringir os direitos conferidos ***nos termos*** do n.º 1.

Or. de

Alteração 36

Proposta de directiva
Artigo 15 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O artigo 8.º é interpretado de tal modo que o titular do cartão azul da UE deve residir de forma legal no território do primeiro Estado-Membro pelo período estipulado no presente artigo.

Or. de

Alteração 37

Proposta de directiva
Artigo 19 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em conformidade com os procedimentos estabelecidos no artigo 12.°, o segundo Estado-Membro analisa ***a notificação*** e informa por escrito o requerente, bem como o primeiro Estado-Membro, da sua decisão:	3. Em conformidade com os procedimentos estabelecidos no artigo 12.°, o segundo Estado-Membro analisa ***o pedido e os documentos referidos no n.º 2*** e informa por escrito o requerente, bem como o primeiro Estado-Membro, da sua decisão:

Or. de

Alteração 38

Proposta de directiva
Artigo 19 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) De recusar emitir um cartão azul UE ***e obrigar*** o requerente e os membros da sua família, em conformidade com os procedimentos previstos pela legislação nacional, incluindo a expulsão, a sair do seu território ***se as condições estabelecidas neste artigo não estiverem preenchidas***. O primeiro Estado-Membro readmite imediatamente sem formalidades o titular do cartão azul UE e os seus familiares. É aplicável o disposto no artigo 14.° após a readmissão.	b) De recusar emitir um cartão azul UE ***quando as condições enunciadas no presente artigo não forem satisfeitas ou existirem motivos de recusa nos termos do artigo 9.º. Neste caso, o Estado-Membro obriga o requerente, se este já se encontrar no seu território,*** e os membros da sua família, em conformidade com os procedimentos previstos pela legislação nacional, incluindo a expulsão, a sair do seu território se as condições estabelecidas neste artigo não estiverem preenchidas. O primeiro Estado-Membro readmite imediatamente sem formalidades o titular do cartão azul UE e os seus familiares. É aplicável o disposto no artigo 14.° após a readmissão.

Or. de

Alteração 39

Proposta de directiva
Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As despesas associadas ao regresso e à readmissão do requerente e dos membros da sua família são da responsabilidade deste, que deve reembolsar nomeadamente as verbas pagas por fundos públicos, ***se for caso disso,*** nos termos do disposto na alínea b) do n.° 3.	4. As despesas associadas ao regresso e à readmissão do requerente e dos membros da sua família são da responsabilidade deste, que deve reembolsar nomeadamente as verbas pagas por fundos públicos, nos termos do disposto na alínea b) do n.° 3.

Or. de

Alteração 40

Proposta de directiva
Artigo 19 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Na execução deste artigo, os Estados-Membros ***podem continuar a aplicar*** os volumes de admissão ***referidos no artigo 7.°***.	5. Na execução deste artigo, os Estados-Membros ***têm o direito, tal como especificado no n.º 2 do artigo 7.º, de determinar*** os volumes de admissão ***de nacionais de países terceiros e de bloquear a admissão, quer em todos os sectores, quer em determinados sectores***.

Or. de

Alteração 41

Proposta de directiva
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sempre que um Estado-Membro decida aplicar as restrições ao acesso ao mercado de trabalho previstas no n.° 3 do artigo 14.° da Directiva 2003/109/CE, ***concede***	2. Sempre que um Estado-Membro decida aplicar as restrições ao acesso ao mercado de trabalho previstas no n.° 3 do artigo 14.° da Directiva 2003/109/CE, ***pode conceder***

preferência aos titulares da autorização de "Residente CE de longa duração/Titular de cartão azul UE" em relação aos outros nacionais de países terceiros que nele solicitem residir para os mesmos efeitos.	preferência aos titulares da autorização de "Residente CE de longa duração/Titular de cartão azul UE" em relação aos outros nacionais de países terceiros que nele solicitem residir para os mesmos efeitos.
	Or. de

Alteração 42

Proposta de directiva
Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão e aos outros Estados-Membros, através da rede criada pela Decisão 2006/688/CE, se foram adoptadas medidas legislativas ou regulamentares respeitantes ao artigo 7.°, ao n.° 2 do artigo 9.°, ao n.° 5 do artigo 19.° e ao artigo 20.°.	1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão e aos outros Estados-Membros, através da rede criada pela Decisão 2006/688/CE, se foram adoptadas medidas legislativas ou regulamentares respeitantes ao artigo 7.°, ao n.° 2 do artigo 9.°, ao n.° 5 do artigo 19.° e ao artigo 20.° ***e indicam as medidas específicas em causa***.
	Or. de

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A imigração por razões económicas constitui um desafio que a UE terá de enfrentar num mundo cada vez mais globalizado onde é patente um agravamento das condições de concorrência. A UE continua a não ser encarada como um destino aliciante para os trabalhadores altamente qualificados, como evidenciam os dados disponíveis. Na corrida aos "cérebros mais aptos e inteligentes", a UE continua a ocupar uma posição de relativo atraso em relação aos destinos de imigração clássicos, como sejam os Estados Unidos, o Canadá ou a Austrália. Apenas cerca de 5,5% dos migrantes dos Estados dos Magreb acorrem à UE, enquanto cerca de 54% se decidem pelos Estados Unidos ou pelo Canadá. Ao invés, a UE acolheu a maioria dos trabalhadores não qualificados provenientes dos Estados do Magreb (87%). A UE tem uma percentagem de trabalhadores altamente qualificados oriundos de países terceiros da ordem dos 1,72%, muito aquém de países que conhecem uma forte imigração, como a Austrália (9,9%), o Canadá (7,3%), os EUA (3,2%) e a Suiça (5,3%).

A causa fundamental para a fraca atractividade da UE enquanto destino de imigração prende-se com a existência, no espaço comunitário, de 27 sistemas de admissão diferentes, o que dificulta aos potenciais migrantes laborais, oriundos de países terceiros, a livre circulação entre Estados-Membros. A diversidade de disposições nacionais conduz a uma concorrência entre os próprios Estados-Membros. Apenas 10 Estados-Membros possuem sistemas especiais de admissão de trabalhadores migrantes altamente qualificados, enquanto nos outros Estados-Membros a regulamentação existente é, em parte, praticamente nula ou fortemente segmentada. Apenas 6 Estados-Membros dispõem de programas específicos para o emprego de trabalhadores migrantes altamente qualificados.

A relatora realça, por conseguinte, a necessidade de uma abordagem global, abrangente e coerente, relativamente à política de imigração europeia que tenha em consideração os aspectos ligados ao desenvolvimento, ao emprego e à integração. São necessárias disposições comuns europeias para controlar e regular os fluxos migratórios para e dentro da Europa e travar a migração ilegal. As perspectivas e ofertas de migração legal fazem com que os países de origem e de trânsito ganhem interesse num combate conjunto à imigração ilegal. Por esse motivo, importa louvar expressamente a proposta da Comissão de tornar a UE mais atractiva para trabalhadores de países terceiros com elevado nível de qualificações através de processos de admissão acelerados e flexíveis, incluindo a concessão de condições de residência mais favoráveis. Para tal, é decisiva a instituição de procedimentos de admissão expeditos e não burocráticos, assim como definições comuns e uniformes do modo de acesso a um total de 27 mercados de trabalho diferentes que existem na UE. Só assim a UE poderá competir no plano internacional. Um sistema baseado em critérios comuns constitui um sinal claro dado aos trabalhadores altamente qualificados de países terceiros de que a UE está seriamente interessada em contratar e garantir emprego de longa duração a nacionais de países terceiros nos mercados de trabalho nacionais dos Estados-Membros. Através da angariação de trabalhadores altamente qualificados, a UE contribui simultaneamente para o reforço da sua própria competitividade e para a dinamização do seu crescimento económico. Contudo, a relatora sublinha expressamente que a imigração com vista a um emprego altamente qualificado não constitui uma solução a longo prazo dos problemas económicos ou demográficos. A admissão de trabalhadores altamente qualificados apenas pode contribuir para a resolução desses problemas a curto prazo. A médio e longo prazo, os Estados-Membros

deverão adoptar outras medidas no domínio da política de emprego, da gestão económica e da família para fazer face aos desenvolvimentos actuais e futuros na UE.

A relatora salienta que a migração económica influencia profundamente os mercados de trabalho nacionais dos Estados-Membros. Por esse motivo, os Estados-Membros deverão poder continuar a determinar o volume de admissão de imigrantes. Importa salvaguardar o princípio da subsidiariedade, visto que, à escala europeia, não existe um mercado de trabalho europeu único, um sistema de protecção social uniforme, um só sistema comum de pensão de reforma ou um regime harmonizado de seguro de saúde. Em termos estruturais, a situação nos mercados de trabalho nacionais assenta em bases distintas, pelo que a imigração orientada para fins económicos deverá guiar-se pelas respectivas necessidades dos mercados de trabalho nacionais. Qualquer decisão sobre o número e as qualificações de trabalhadores de países terceiros tem de ser ponderada em função das necessidades locais, pelo que apenas pode ser tomada localmente.

A imigração de trabalhadores altamente qualificados provenientes de países terceiros apenas deverá ser possível mediante rigorosa observância do princípio da preferência comunitária. Assim, enquanto medida adicional às estratégias de mercado de trabalho nacionais, essa preferência fará sentido e será útil se a procura de trabalhadores para um determinado posto de trabalho não puder ser satisfeita por cidadãos da EU nem pelos cerca de 18,5 milhões de nacionais de países terceiros que residem legalmente na UE. Conviria igualmente zelar por que, em termos do acesso ao mercado de trabalho, os cidadãos da UE provenientes dos novos Estados-Membros, que ainda não gozem de plena liberdade de circulação devido a certas disposições transitórias, não sejam prejudicados face aos trabalhadores altamente qualificados oriundos de países terceiros. A formação e o aperfeiçoamento profissional dos próprios trabalhadores devem continuar a ser uma preocupação prioritária dos Estados-Membros, não devendo a procura ser exclusivamente coberta pela migração. Em vez disso, importa muito mais encontrar um equilíbrio razoável entre ambas as medidas.

Posição da Relatora

A relatora introduziu no seu relatório numerosas precisões e clarificações no intuito de se estabelecerem condições tão uniformes quanto possível de entrada de cidadãos oriundos de países terceiros na União Europeia, definindo claramente os direitos dos Estados-Membros e dos nacionais de países terceiros.

A relatora estende o âmbito de aplicação da Directiva tanto às pessoas que tenham concluído cursos superiores – sendo que, regra geral, se parte do princípio de que esses cursos têm uma duração de 4 a 5 anos-, como às pessoas com uma experiência profissional equivalente de 6 anos (pelo menos, dois dos quais em funções de direcção). O aumento do tempo de experiência profissional é adequado e corresponde à Directiva relativa aos reconhecimento das qualificações profissionais[1], que prevê períodos de experiência profissional muitos superiores a três anos, a fim de possibilitar, tanto quanto possível, uma equiparação entre

[1] Directiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005, relativa ao reconhecimento da qualificações profissionais e que revoga as Directivas 77/452/CEE, 77/453/CEE, 78/686/CEE, 78/687/CEE, 78/1026/CEE, 78/1027/CEE, 80/154/CEE, 80/155/CEE, 85/384/CEE, 85/432/CEE, 85/433/CEE, 89/48/CEE, 92/51/CEE, 93/16/CEE e 1999/42/CEE, JO L 255, de 30.09.2005.

pessoas com e sem formação académica.

Como critério adicional às qualificações necessárias para a admissão de cidadãos de países terceiros previu-se um salário mínimo. A relatora pronuncia-se, neste contexto, a favor do salário bruto nacional médio como referência salarial e propõe como limiar salarial mínimo 1,7 vezes o salário bruto médio do Estado-Membro em causa. Desse modo, também as pequenas e médias empresas e os estabelecimentos de ensino superior ficarão em condições de recrutar trabalhadores altamente qualificados.

Além disso, os Estados-Membros devem manter o direito de manter na ordem jurídica interna disposições mais favoráveis em matéria de acesso ao emprego altamente qualificado. A relatora destaca a necessidade de um acesso uniforme para a primeira entrada no território da UE, baseado fundamentalmente nos critérios de admissão referidos no n.º 1 do artigo 5.º. Contudo, em caso de migração para um segundo Estado-Membro, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de se desviar positivamente do limiar salarial mínimo previsto no n.º 2 do artigo 5.º. Importa salientar, em relação ao salário mínimo exigível para a primeira entrada, que, de qualquer forma, já existem diferenças em virtude dos diferentes níveis salariais dos Estados-Membros que se tomam como base de cálculo.

A determinação do contingente de cidadãos de países terceiros a admitir no mercado de trabalho nacional constitui uma prerrogativa da soberania nacional. A relatora precisa este direito ao prever a autorização explícita de os Estados-Membros fixarem uma quota zero ou, em determinados âmbitos sectoriais, renunciar à admissão. A relatora propõe, neste contexto, que a não determinação de uma quota ou o seu esgotamento se incluam entre os motivos de recusa do cartão azul da UE. Outros dos motivos de recusa são os pedidos de assistência social por parte de um titular de cartão azul da UE e a insuficiência de recursos económicos para garantir a subsistência do trabalhador e seus familiares.

O projecto de relatório clarifica que o cumprimento de todos os critérios de concessão do cartão azul da UE não confere qualquer direito aos cidadãos de países terceiros que o solicitem, mas que a decisão de concessão depende da apreciação do Estado-Membro em questão. Deste modo, os Estados-Membros podem ter em conta as necessidades nacionais e regionais em matéria de emprego, dando preferência aos cidadãos da União ou aos cidadãos de países terceiros que se encontram na UE, controlando, assim, a imigração para os respectivos mercados de trabalho.

A relatora destaca que o valor acrescentado europeu da directiva reside fundamentalmente na mobilidade intra-europeia que se concede após um certo tempo de espera. Após dois anos de emprego legal no primeiro Estado-Membro, um cidadão altamente qualificado, oriundo de um país terceiro, pode deslocar-se para outro Estado-Membro para exercer uma actividade altamente qualificada na condição de esse Estado-Membro não ter fixado uma quota zero ou não ter esgotado a sua quota. A relatora não desejaria restringir mais o direito dos cidadãos de países terceiros a migrar para outro Estado-Membro, já que essa constitui uma das vantagens essenciais que a directiva oferece e que torna atractiva a entrada na União Europeia para os cidadãos de países terceiros.